

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que institui no Município de São João da Boa Vista o Programa Vacinação Domiciliar de Idosos e dá outras providências.

REQUERIMENTO Nº 169/2015

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o anteprojeto de lei que institui no Município de São João da Boa Vista o Programa Vacinação Domiciliar de Idosos e dá outras providências, com a seguinte redação:-

ANTEPROJETO DE LEI

“Institui no Município de São João da Boa Vista o Programa Vacinação Domiciliar de Idosos e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, o “Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos”.

Art. 2º - O Programa instituído no artigo 1º desta Lei será destinado a cidadãos com 60 (sessenta) anos ou mais, que solicitem, em formulário próprio através de familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas nesta Lei especificadas no próprio domicílio.

Parágrafo único - O direito a que se refere o Caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Art. 3º - As vacinas a serem aplicadas dentro do Programa serão:-

- 1 - vacina Contra a gripe (influenza)
- 2 - vacina contra pneumonia (pneumococo)
- 3 - vacina contra difteria e tétano (duplo adulto dt)
- 4 - vacinas tomadas obrigatórias eventualmente, por força de lei.
- 5 - doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Art. 4º - O programa de vacinação de que trata a presente Lei será desenvolvido por meio do Departamento Municipal de Saúde, a quem competirá fornecer as vacinas e os profissionais para sua aplicação.

§ 1º - As solicitações de vacinação a domicílios serão feitas no Departamento Municipal de Saúde, onde terá um cadastro com o nome de todos os cidadãos com mais de 60 (sessenta) anos e impossibilitado de se locomover, seu domicílio, seu telefone e o nome da pessoa que solicitou o atendimento, quando for o caso.

§ 2º - O Departamento Municipal de Saúde disponibilizará para a vacinação de que trata esta Lei, no mínimo, uma equipe de apoio e um veículo para plena consecução dos objetivos nela visados.

Art. 5º - O programa instituído nesta Lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:- Atualmente, no Brasil, mais de 17 milhões de habitantes são idosos. Esta mudança no perfil epidemiológico na população brasileira promoveu um novo padrão de morbi - mortalidade na população idosa, causada principalmente pelas doenças respiratórias, com o aumento na taxa de internações decorrentes de infecções pelo vírus influenza e suas implicações. Entre as principais ações de saúde pública para a prevenção deste problema, encontra-se a vacinação contra influenza, que consiste em uma ação prioritária do Ministério da Saúde, fazendo parte do calendário nacional de vacinação desde 1999. Entretanto, para que essa medida de prevenção seja suficiente, é necessária a adesão dos idosos a campanha de vacinação contra a influenza.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 20 de março de 2015.

LUÍS CARLOS DOMICIANO - BIRA
VEREADOR - PR